

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado HAMILTON CASARA

Relator: Deputado ERNANDES AMORIM

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Senhor Deputado HAMILTON CASARA, é o de condicionar as restrições ao exercício da mineração, por força de dispositivos constitucionais que explicita, ou de qualquer outro motivo, à existência prévia de mapeamento geológico em escala adequada.

Convicto dos princípios de que um bem, principalmente um bem público, para ser correta e propriamente administrado, deve ser suficientemente conhecido, e de que sua exploração econômica deve ter em conta a preservação da harmonia entre a sociedade e o meio ambiente, o Autor excetua dessa exigência os casos em que se vislumbra prejuízo insanável, quando estipula um prazo de três anos para que se realize o levantamento geológico.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, do Senhor Deputado JOÃO PIZZOLATTI.

Na CME, decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.



Ao final da 52ª Legislatura, foram as proposições encaminhadas ao arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em 8 de maio do corrente ano, em atendimento a Requerimento do Deputado JOÃO PIZZOLATTI, foram as proposições desarquivadas, voltando a seu estágio anterior de tramitação.

Reaberto e encerrado o prazo para recebimento de emendas, não foi oferecida qualquer emenda aos projetos de lei ora sob exame.

II - VOTO DO RELATOR

Ao estudarmos detidamente as proposições que buscam disciplinar o estabelecimento de restrições ao exercício da mineração em faixas de fronteira, áreas indígenas ou de preservação ambiental, deparamo-nos com o primoroso trabalho de análise levado a cabo por nosso ilustre colega, Deputado GERVÁSIO SILVA, e não pudemos deixar de tomá-lo como base para a elaboração de nosso voto.

Como anteriormente apontado, o intuito de ambas as proposições – o Projeto de Lei nº 2.830, de 2003 e o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004 – é o de condicionar o estabelecimento de restrições às atividades de mineração em faixas de fronteira, áreas indígenas ou de preservação ambiental permanente à realização de levantamento geológico prévio, em escala adequada.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, a par de estabelecer tal disciplina, cria despesas sem a necessária indicação de fontes de custeio e estabelece procedimentos para órgãos pertencentes à estrutura de outro Poder, contrariando, respectivamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o texto constitucional.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, segundo declara seu Autor, Deputado JOÃO PIZZOLATTI, na justificação da proposição, deriva do Projeto de Lei nº 945, de 1995, de iniciativa original do ilustre geólogo, parlamentar e ex-Vice-Governador do Estado de Roraima, Salomão Cruz.



Ressalta o Autor da proposição apensada que “o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas”.

Acréscita, ainda, que “de posse do conhecimento geológico, será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontrovertidos.”

Por fim, o insigne Deputado JOÃO PIZZOLATTI comenta que o resultado que espera, com a aprovação da proposição que apresenta à Casa, é que “conhecendo o que a terra abriga, possam os administradores do País tomar as medidas que impeçam o repetir da calamidade que acometeu a população cinta-larga e os brasileiros que, na luta pela sobrevivência, adentraram terras indígenas.”

Reconhecendo, pois, que deve ser banida da Nação brasileira a prática da gestão do desconhecido; que é necessário que a tão propalada pujança mineral brasileira deva, enfim, alicerçar-se em conhecimentos científicos e não em meras conjecturas, e comungando com os termos da justificação apresentada pelos autores de ambas as proposições aqui analisadas, manifesta-se este Relator pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2004. solicita do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia que declare prejudicado o Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, e de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ERNANDES AMORIM
Relator



ArquivoTempV.doc



BCA55E0718